



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900675/2014-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.584 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** BNDES PARTICIPAÇÕES SA BNDESPAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido. Inteligência da Sumula CARF nº 177. Ausente momentaneamente o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensações apresentadas por meio dos PER/DCOMP 22978.04969.250213.1.3.03-0332 e 24622.93088.250313.1.3.03- 0209 através dos quais a interessada pleitea compensar crédito que alega possuir de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 20.649.746,40 relativo ao exercício de 2012, ano-calendário 2011 com débitos neles declarados

O motivo do não reconhecimento do direito creditório, conforme Análise do Crédito, parte integrante do Despacho Decisório em questão, foi a não confirmação das estimativas mensais de julho/2011 e outubro/2011, compensadas por meio de DCOMP

Cientificada do referido Despacho em 14/05/2014 (cópia do A.R. - fl. 102), apresentou a interessada, em 02/06/2014 (fl. 49), a manifestação de inconformidade de fl. 51/66, juntamente com os documentos de fl. 67/84, na qual alega, em síntese, que:

- a) O valor de R\$ 29.957.019,40, correspondente a pagamento de estimativa de CSLL mediante DCOMP n.º 20590.92969.230811.1.3.02-2871 e 42547.55959.221111.1.3.02-6050 de saldo negativo de IRPJ e de CSLL de período anterior (AC 2010), foi glosado pelo preparador por estarem pendentes de homologação essas duas DCOMP nos processos n.º 16682.903688/2013-12 e 16682.902013/2013-56;
- b) Todavia, é incabível que neste processo se queira julgar outra DCOMP que está sendo discutida em processo próprio e específico;
- c) Desde logo, o contribuinte pode utilizar esse crédito de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL para pagamento de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, sem a necessidade de que esse crédito já tenha sido objeto de análise e validação pelo fisco;

Em 22 de abril de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio. Do mesmo modo, a existência de reiteradas decisões judiciais sobre determinada matéria não autoriza a adoção do entendimento nelas expresso na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.**

As estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas pela Administração não contribuem para a formação do Saldo Negativo apura-do na DIPJ anual. Contrariamente, contribuirão para a formação do referido saldo as estimativas cujas compensações já foram homologadas por decisão proferida em outro processo administrativo.

Cientificada (fls. 195) , a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 198/226, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio , Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto trata-se de compensação de saldo negativo formado por estimativas não homologadas. Em sua impugnação a ora Recorrente as compensações não homologadas devem ser objeto de processos de cobrança próprios, não podendo afetar a presente compensação, sob pena de cobrança em duplicidade.

A decisão recorrida indeferiu o pedido por entender que não há como considerar as estimativas compensadas na composição do saldo negativo em face da possibilidade de revisão do ato administrativo. Confira-se:

De acordo com o Despacho Decisório proferido pela DEMAC/RJO (fl. 98), as referidas DCOMP não foram homologadas tendo em vista não ter sido apurado saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2011 disponível. O não reconhecimento do direito creditório pleiteado, conforme Análise do Crédito, parte integrante do Despacho Decisório em questão, decorreu da não confirmação das estimativas mensais de julho/2011 no valor de R\$ 16.889.155,80 e de outubro/2011 no valor de R\$ 13.067.863,64, compensadas por meio das DCOMP 22605.52094.100512.1.7.02-0030 e 42547.55959.221111.1.3.03-6050, respectivamente (fl. 100).

Passa-se, portanto, ao exame das parcelas não confirmadas no Despacho Decisório.

No que tange à estimativa relativa ao período de julho/2011, cabem as seguintes considerações.

De acordo com o Acórdão 12-71.897 – 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 15 de janeiro de 2015, proferido nos autos do Processo Administrativo 16682.903688/2013-12 (cópia às fls. 111/118), foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, no sentido de: a) reconhecer em favor da Interessada, um direito creditório adicional de R\$ 26.135.298,94, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010; e b) homologar as compensações dos débitos remanescentes informados nas DCOMP de nº 22605.52094.100512.1.7.02-0030 e de nº 06690.35933.210911.1.3.02-7740 até o limite do referido crédito.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fl. 119/132), verifica-se que o direito creditório reconhecido por meio do Acórdão anteriormente citado foi suficiente para homologar integralmente a DCOMP 22605.52094.100512.1.7.02-0030, encontrando-se, portanto, o débito de estimativa de CSLL de julho/2011 (cód. Receita 2484 – período apuração 01/07/2011 – vencimento 31/08/2011) no valor de R\$ 16.889.155,80 quitado por compensação.

Assim, confirma-se a parcela de R\$ 16.889.155,80 na composição do crédito informado no PER/DCOMP.

Por sua vez, quanto à estimativa relativa ao período de outubro/2011, constata-se o que segue.

De acordo com o Acórdão 12-71.896 – 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 15 de janeiro de 2015, proferido nos autos do Processo Administrativo 16682.902013/2013-56 (cópia às fl. 133/141), foi negado provimento à manifestação de inconformidade, no sentido de: não reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010; e não homologar as DCOMP de nº 13031.19010.210911.1.3.03-2097, 24663.43889.191011.1.3.03-0509 e 42547.55959.221111.1.3.03-6050, todas lastreadas no referido crédito.

Impende salientar que, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o referido PA encontra-se, nesta data, aguardando julgamento do Recurso Voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, tendo em vista a estimativa de CSLL de outubro de 2011 no valor de R\$ de R\$ 13.067.863,64 ser objeto da DCOMP 42547.55959.221111.1.3.03-6050, a compensação do referido débito continua na situação de “não homologada”.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega que o não reconhecimento do saldo negativo em razão da existência de compensações de estimativas não homologadas acarreta a dupla cobrança do mesmo débito. Argumenta que, em casos como este, as estimativas devem ser sempre computadas no saldo negativo, tendo em vista que, ainda que não seja reconhecida a compensação administrativamente, a Fazenda pode exigir o débito correspondente através de execução fiscal ajuizada em face do contribuinte. Salienta que esta orientação já consta da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13/10/2006.

(...)

Do exposto, conclui-se por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, no sentido de: a) reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 7.581.882,76 (sete milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011; e b) homologar as DCOMP 22978.04969.250213.1.3.03-0332 e 24622.93088.250313.1.3.03-0209 até o limite do referido crédito reconhecido

Todavia, não há como se manter o acórdão recorrido, sob pena de cobrança de débito em duplicidade. A compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados.

Contudo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida inadmitir o reconhecimento do crédito indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O referido entendimento foi incorporado à Súmula CARF n.º 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio